

A (IM)PRESCRITIBILIDADE DA PRETENÇÃO INDENIZATÓRIA NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

THE INDEMNITY PRETENSION (IM)PRESCRITIBILITY IN THE REMEDYING ENVIRONMENTAL DAMAGE ACTIONS

Ilana Martins Rocha¹
Daniel Cervantes Ângulo Vilarinho²

RESUMO

Este estudo analisa a aplicabilidade dos prazos prescricionais atribuídos às ações indenizatórias por dano ao ambiente, dentro da perspectiva da responsabilidade civil ambiental. O objetivo é investigar o regime adequado de prescrição a ser aplicado às ações de reparação de dano ambiental e verificar se o regime das imprescritibilidades e ajusta de maneira adequada ao ordenamento jurídico brasileiro. O estudo foi desenvolvido com base na bibliografia especializada sobre o tema da prescrição ambiental, o qual com base na doutrina e jurisprudência encontra-se neste momento pacificado no que tange às ações reparatórias dos danos ambientais coletivos, mesmo que não haja uma fundamentação jurídica plausível para tal posicionamento jurídico. Desse modo, será apresentado um posicionamento intermediário, afastando-se a hipótese de imprescritibilidade para tais ações, bem como o ínfimo prazo estabelecido no Código Civil Brasileiro.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil Ambiental. Dano Ambiental. Imprescritibilidade.

ABSTRACT

This work analyses the applicability of the limitation periods assigned to the remedying environmental damage, within the perspective of the civil environmental liability. The objective is to investigate the appropriate regime of prescription to be applied to the remedying environmental damage actions and verify if the imprescritibility regime adjusts in an appropriate way to the Brazilian legal order. The study was developed based on the specialized bibliography about the theme of environmental prescription, and, based on the doctrine and the jurisprudence, is at peace at this moment, concerning the collective remedying environmental damage actions, even if there is no plausible legal foundation to such legal positioning. This way, it will be showed an intermediate positioning, excluding the hypothesis of imprescritibility to such actions, as well the tiny period established in the Brazilian Civil Code.

Keywords: Civil Environmental Liability. Environmental Damage. Imprescritibility.

¹Graduada em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

²Graduado em Direito pela UNORP (2001) e em História pelo IMES-FAFICA (2007), Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNORP (2003) e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FACDO (2014), e Mestre em Direito pela UNAERP (2010).

1 INTRODUÇÃO

A ordem econômica brasileira adota, entre seus princípios, a defesa do meio ambiente, com base no artigo 170, *caput*, da Carta de Outubro. E para coibir ou corrigir ameaças ou lesões ao meio ambiente surge o instituto da responsabilidade civil ambiental, que possui características próprias e não depende das responsabilidades criminal e administrativa.

A responsabilidade civil pressupõe prejuízo à terceiro, ensejando pedido de reparação de dano, que poderá ser coletivo, pelo instrumento da Ação Civil Pública, ou individual, por meio de ação privada. A Ação Civil Pública não possui seu prazo prescricional regulado em lei.

Objetivou-se, então, investigar o regime adequado de prescrição a ser aplicado às ações de reparação de dano ambiental, bem como verificar se o regime da imprescritibilidade, que vem sendo atribuído à Ação Civil Pública, por parte da doutrina e da jurisprudência, se ajusta de maneira adequada ao sistema jurídico brasileiro.

A pertinência da investigação se dá na medida em que, até o presente momento, a despeito de haver uma certa homogeneidade de posicionamentos pela imprescritibilidade dos danos ambientais coletivos, não se encontra uma fundamentação jurídica comum e que seja capaz de justificar adequadamente tais posicionamentos. Desse modo, será apresentada uma solução intermediária quanto ao prazo prescricional das ações indenizatórias ambientais coletivas.

O tema da prescrição ambiental fora analisado com base na doutrina e jurisprudência, tendo em vista a escassez de disposições específicas no ordenamento brasileiro. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e exploratória nas obras de autores que discutem a temática da imprescritibilidade para as ações indenizatórias coletivas ambientais, levando em consideração alguns critérios a serem verificados, como a fundamentalidade, a indivisibilidade e a transindividualidade do bem ambiental protegido.

2 A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL

O direito do ambiente nasceu após a 2ª Guerra Mundial, quando a comunidade internacional começou a perceber que os recursos naturais são finitos e as necessidades humanas infinitas, passando a focar a necessidade da cooperação entre as nações, na busca

de uma conciliação entre a viabilização do processo capitalista e a preservação do meio ambiente (GOMES, 2012).

Nesse contexto, fora elaborada a Declaração de Estocolmo, em 1972, pelas Nações Unidas e em 1992 realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente na Cidade do Rio de Janeiro ou “Cúpula da Terra”, ambos tratando do tema desenvolvimento sustentável visando o equilíbrio entre crescimento e meio ambiente em um caráter nitidamente antropocêntrico e geral.

E nos anos de 2002, com a Conferência de Joanesburgo, na África do Sul, e 2012, com a Rio mais 20, fora discutido a importância da economia verde em países menos desenvolvidos, visando, assim, a orientação destes quanto a maneira ecologicamente correta de atuarem, com o apoio econômico das nações mais ricas (MILARÉ, 2013).

A tutela do meio ambiente, no Brasil, deu-se com a Lei nº 6.938/81 conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente, amplamente influenciada pela Conferência de Estocolmo e pela legislação norte-americana, que estabeleceu conceitos, diretrizes, objetivos, fins e princípios para as normas de Direito Ambiental, bem como considerou o meio ambiente como bem único, imaterial, indivisível e digno de tutela autônoma e adotou um paradigma ético em relação ao meio ambiente, no qual a proteção dar-se-á por todas as formas de vida existentes no meio (RODRIGUES, 2013).

Sarlet (2007) esclarece que o direito ao meio ambiente, mesmo não se encontrando no Título II da Constituição Federal (Dos direitos e garantias fundamentais), constitui um direito fundamental, pela importância do bem a ser tutelado que possui previsão legal no Capítulo VI, artigo 225, da CRFB.

Os direitos fundamentais de 3ª dimensão nascem com o surgimento da sociedade de massa, no cenário de crescente desenvolvimento tecnológico no mundo, em uma preocupação com o equilíbrio ambiental para as gerações presentes e futuras em um aspecto que transcende o interesse singular.

Ressalta, ainda, Cunha Junior e Novelino (2010), que o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado por ser um direito constitucional fundamental de terceira dimensão, deve, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 5º, da Carta Magna, ter aplicação imediata, com escopo na proteção essencial da dignidade da pessoa humana em uma dimensão individual (só do ser humano) e em uma dimensão social (de toda a comunidade).

Dessa forma, o direito do ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental, daí indisponível para as gerações, é um bem de uso comum de todos e essencial a sadia qualidade

de vida. É o que diz o artigo 225 da CRFB na frase “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

As responsabilidades, em assuntos ambientais, são cumulativas dentro da reação tríplice das esferas administrativa, penal e civil. É possível, em sede de matéria ambiental, por exemplo, a imposição de multa, pena privativa de liberdade e pagamento de indenização ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ao poluidor, sem que isso represente qualquer *bis in idem* (RODRIGUES, 2013).

Contudo, aqui não serão exploradas as responsabilidades penal e administrativa, e sim a civil reparadora.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Segundo Machado (2013), o termo responsabilidade encontrava-se ausente no Direito Romano até meados do século XIII, não existindo na origem do termo “responsável” a ideia de culpa, pois o fundamento do regime romano de reparação de danos era a defesa de uma justa divisão dos bens partilhados entre as famílias e quando esse justo equilíbrio é rompido, entra em jogo a justiça chamada ‘corretiva’, cuja função será reduzir o desequilíbrio. Tendo, por sua vez, a teoria da responsabilidade civil, fundada no princípio do artigo 1.382 do Código Civil Brasileiro, nascida nos centros acadêmicos das escolas históricas alemãs, sob a égide da responsabilidade moral, com vasta influência da filosofia kantiana.

Destarte, a responsabilidade civil ambiental, atualmente, se concretiza na execução de uma obrigação de fazer ou de não fazer – reparação *in natura* - e na condenação de pagamento em dinheiro, para a prevenção ou reparação de uma atividade que sofrera um prejuízo pela ação humana (RODRIGUES, 2013).

3.1 Conceitos de dano ecológico

A preocupação com o dano ambiental oriunda das ações humanas não é um tema recente, todavia, a literatura jurídica brasileira encontra dificuldades na sua conceituação, eis que a Constituição Federal não elaborou uma noção técnica-jurídica de meio ambiente (MILARÉ, 2013).

Todavia, a Convenção do Conselho da Europa sobre Responsabilidade Civil, também conhecida como Convenção de Lugano, de 21 de junho de 1993, conceituou dano, em seu artigo 2^o, parágrafo 10, como:

a) a morte ou lesões corporais; b) qualquer perda ou qualquer prejuízo causado a bens outros que a instalação ela mesma ou os bens que se achem no local da atividade perigosa e situados sob o controle de quem explora; c) qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente, na medida em que não seja considerada como dano no sentido das alíneas ‘a’ ou ‘b’, acima mencionadas, desde que a reparação a título de alteração do meio ambiente, excetuada a perda de ganhos por esta alteração, seja limitada ao custo das medidas de restauração que tenham sido efetivamente realizadas ou que serão realizadas; d) o custo das medidas de salvaguarda, assim como qualquer perda ou qualquer prejuízo causado por essas medidas, na medida em que a perda ou dano previstos nas alíneas ‘a’ a ‘c’ do presente parágrafo originem-se ou resultem das propriedades de substâncias perigosas, de organismos geneticamente modificados ou de micro-organismos, ou originem-se ou resultem de rejeitos. (MACHADO, 2013, p. 400).

Percebe-se, assim, que a Convenção de Lugano vinculou a concepção de dano ambiental apenas com a ocorrência do dano, na medida em que o dano ambiental é o dano sofrido pelo meio natural ou por seus componentes, levado em conta como patrimônio coletivo independente de suas repercussões sobre as pessoas no plano individual.

Custódio (1983) afirma, ainda, que o dano decorrente de atividade poluente, para fins de reparação, “tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo”. Surge, então, um questionamento: todas as alterações ecológicas constituem dano ecológico com efeito reparatório perante o Direito? Seria demasiadamente intolerável afirmar que todas as alterações do meio ambiente vão ocasionar prejuízos, eis que o meio ambiente passa por constantes e simultâneas modificações, sendo imprescindível que estas denotem um prejuízo efetivo para o ambiente, aptas a ensejar a reparação ecológica, bem como que sejam oriundas da atividade do poluidor.

Dispõe, neste sentido, o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n^o 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 14 § 1 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Vale ressaltar que poluição e dano são termos que apesar de estarem diretamente relacionados, não se confundem. Segundo Antunes (2002, p. 173), “a poluição é uma situação de fato, causada pela ação humana que altera negativamente uma determinada realidade”. Pode-se, assim, dizer, de forma simplificada, que a poluição é a situação fática, já a ação e o dano é o prejuízo dela decorrente.

A ação do agente poluidor representa uma apropriação do direito de outra pessoa em beber água saudável, respirar ar puro, etc. Por isso, indiscutível se faz que haja uma apropriada aplicação da modalidade de reparação do dano ao caso concreto, “pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono reparador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto” (MACHADO, 2013, p. 404).

Milaré (2013) destaca, sobretudo, que o dano ambiental possui duas dimensões em relação à seus efeitos, quais sejam: o individual, quando seus efeitos alcançam o homem; e o coletivo, quando a lesão incidir sobre o patrimônio ambiental. Pois mesmo que o dano sempre recaia sobre o ambiente e os elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir sobre o patrimônio, saúde ou interesses de uma determinada pessoa ou grupo de pessoas determináveis ou determinadas, é o denominado dano ricochete ou reflete.

E quanto à natureza do interesse lesado, aponta a doutrina que o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. O caráter patrimonial ou material é aquele em que a lesão repercute sobre o próprio meio ambiente ecologicamente equilibrado, gerando uma diminuição da qualidade de vida na comunidade ou um desequilíbrio ecológico, por sua vez, o dano ambiental extrapatrimonial ou moral, reflete o sentimento difuso ou coletivo resultante da lesão patrimonial sofrida pelo meio (MIRRA, 2010).

Cumprido ressaltar que uma mesma ação humana pode ensejar o dano material e moral cumulativamente.

3.2 A responsabilidade civil objetiva

Conforme já mencionado, a responsabilidade civil objetiva se consagra no binômio dano/reparação, que representa o dever jurídico de reparação do dano por quem danificou o ambiente. Venosa (2009, p. 12) salienta que “a tendência universal é indenizar todo e qualquer dano. O dano é um elemento de insegurança social”. Assim, não importa a razão da

degradação para que seja imputada a responsabilidade civil objetiva ambiental ao poluidor, sobretudo, busca-se, de antemão, conhecer os agentes atingidos, quais sejam o meio ambiente e/ou o homem.

A responsabilidade sem culpa, ou objetiva, na legislação brasileira foi consagrada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 14, parágrafo 1º, declara que: “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Não se analisa, aqui, subjetivamente a conduta do agente poluidor, mas tão somente o resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade por Dano Nuclear (Lei nº 6.453/1977), em seu artigo 4º, caput, e a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, promulgada pelo Decreto 79.347/1977, já previam a responsabilidade sem culpa (MACHADO, 2013).

Segundo Milaré (2013), as formas de reparação dos danos ambientais, que funcionam por meio das normas de responsabilidade civil, ocorrem através da restauração natural do bem protegido, fazendo cessar a atividade lesiva e repondo o bem ambiental o mais próximo possível do seu *status* anterior, admitindo-se a fungibilidade ambiental, ou da indenização em pecúnia, tendo esta aplicação subsidiária da primeira. Dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, no Direito Ambiental, possui duas vertentes, quais sejam: a função preventiva, na qual procura-se evitar a incidência do dano; e a função reparadora, conforme proclama o artigo 225, parágrafo 1º, inciso I, da Carta de Outubro e o artigo 4º, inciso VI, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Destarte, em não sendo eficaz o procedimento preventivo, vindo a ocorrer o dano ecológico, passa-se a efetivar a reparação integral ou indenização ilimitada, como decorrência da incidência do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, “que impede a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparação de danos ambientais” (MIRRA, 1996, p. 51). Como exemplo dessa finalidade reparatória do Direito Ambiental, tem-se o disposto no artigo 225, parágrafo 2º, da Carta de Outubro, para o caso específico da prática abusiva de exploração dos recursos minerais, no qual passou-se a exigir a execução do Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAND.

No mesmo caminho percorre o Direito Internacional Ambiental, ao declarar no artigo 8, alínea ‘f’, da Convenção da Diversidade Biológica, que na conservação *in situ*, cada parte

contratante “reabilitará e restaurará ecossistemas degradados e promoverá a recuperação das espécies ameaçadas, entre outras coisas, mediante elaboração de planos e outras estratégias de ordenamento” (MACHADO, 2013, p. 416).

Outrossim, o parágrafo 3º, do artigo 225, da Carta Magna Brasileira, trata da aplicação de penalidades administrativas ou penais, ao sujeito causador da conduta ou atividade consideradas lesivas ao meio ambiente, o que não ilide, em nenhum dos casos, a incidência da indenização ou reparação que o Poder Judiciário possa cominar ao mesmo. Todavia, o artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, declara que a obrigação de reparar opera-se independente das sanções administrativas ou penais.

Por fim, cumpre ressaltar que essa responsabilidade civil objetiva, também, é imputada ao Poder Público, nos moldes do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, por danos causados a terceiros, por seus funcionários, visando compelir as pessoas jurídicas de Direito Público a serem mais prudentes e zelosas com a preservação da saúde Pública e das atividades produtoras.

Há que se lembrar que o Poder Público exerce algumas atividades iguais as dos particulares, como por exemplo: petroquímicas, siderúrgicas, etc., e na medida em que emitem normas ou elaboram padrões de qualidade, agindo em causa própria, podem atuar em desajuste com a realidade ambiental, daí surgem os prejuízos as pessoas e a natureza.

Além disso, em caso de ato discricionário do Poder Público, como no caso do licenciamento ambiental, há que se considerar a responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o particular (MACHADO, 2013). Ou seja, quando for incumbido ao Poder Público uma atividade que não seja exercida com prudência ou que não seja devidamente exercida, a qual venha a gerar prejuízos aos seres humanos e ao meio ambiente, ficara o mesmo compelido a responder solidariamente com o particular pelos prejuízos gerados, como deveras ocorreu no caso do incêndio da Boate Quis, na cidade de Santa Maria, Estado de Santa Catarina, no qual, conforme noticiado pela imprensa televisiva, as licenças do corpo de bombeiros e da prefeitura municipal encontravam-se vencidas.

3.2.1 O nexó de causalidade

Temos por definição dada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em matéria ambiental, a instituição do regime de responsabilidade objetiva fundamentado na teoria do risco, pelo qual para a aquisição do direito à reparação do dano, basta, tão somente, a

demonstração do evento danoso e do vínculo causal com a fonte poluidora (RODRIGUES, 2013). E como consequência primária dessa regra, há o afastamento da investigação e discussão da culpa do poluidor para a configuração da responsabilidade civil.

Dessa forma, o nexo de causalidade é estabelecido entre a atividade do poluidor e o dano oriundo de uma conduta humana.

A doutrina brasileira é unânime em reconhecer as dificuldades, em questões ambientais, da prova do nexo de causalidade, eis que, em muitos casos, o dano ambiental surge tempos após a conduta do lesante ou porque o prejuízo não deriva de apenas uma causa ou conduta (DESTEFENNI, 2005). Devido a tal problemática, vários doutrinadores defendem a atenuação do *ônus probando* nexo causal. Steigleder (2004, p. 203-204) explica que, nesse caso:

atenua-se o nexo de causalidade, que se transforma em mera ‘conexão’ entre a atividade e o dano, falando-se em dano ‘acontecido’ porque, a rigor, não se exigirá um nexo de causalidade adequada entre a atividade e o dano. Todos os riscos abrangidos pela atividade deverão ser internalizados no processo produtivo e, se o dano ocorrer, haverá uma presunção de causalidade entre tais riscos e o dano.

Essa, portanto, é a ideia da presunção de causalidade no Direito Ambiental, que representa a diminuição do ônus de provar o nexo causal, com escopo no princípio da proporcionalidade, no qual, para Pozzo (1995), o nexo pode ser considerado provado quando o juiz, ao ponderar os elementos de prova durante a instrução processual, convence-se que o fato verdadeiramente existiu.

3.2.2 A teoria do risco integral versus a teoria do risco da atividade

É pacífica na doutrina brasileira a natureza objetiva da responsabilidade civil ambiental, no entanto, não é pacífica a aceitação de que a responsabilidade é fundada na teoria do risco integral.

Autores como Mario Moacyr Porto, Vladimir Passos de Freitas, Hugo Nigro Mazzilli, Toshio Mukai, Paulo Afonso Lemes Machado e Marcelo Vieira Von Adaemek são defensores da teoria do risco da atividade (VIANNA, 2011).

Machado (2013) entende que pela análise da segunda parte do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, que diz que: “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, estar-se-ia diante da responsabilidade por risco da atividade, no qual quando defrontado com um caso que

envolva atividade de risco, cujo regime não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará o caso em concreto ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades, aplicando os princípios da precaução, prevenção e reparação.

Daí, por esse posicionamento, é possível haver a arguição das causas excludentes da responsabilidade.

Dos adeptos da teoria do risco integral, posição majoritária a qual me filio, cito autores como José Afonso da Silva, Rodolfo Camargo Mancuso, Maria Isabel de Matos Rosa, Nelson Nery Júnior, Vera Lucia Rocha Souza Jucovsky, Sergio Ferraz, José Baracho Júnior, Edis Milaré, Pedro Lenza e Marcos Destefenni, que defendem essa teoria em questões ambientais por ser mais efetiva na responsabilização ambiental (VIANNA, 2011). Pois o poluidor assume todo o risco que sua atividade acarreta, eis que o mero fato de existir a atividade gera o dever de recuperar na integralidade o meio.

Bastando, dessa maneira, a ocorrência de um dano ambiental e a prova do nexo de causalidade para surgir a obrigação de indenizar, não se indagando como ou porque ocorreu o dano. Daí o caráter *propterrem* da obrigação reparatória dos danos ambientais (MILARÉ, 2013).

Baracho Júnior (1999, p. 38) ressalta que:

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a grande preocupação dos doutrinadores brasileiros em estabelecer um sistema de responsabilidade por dano ao meio ambiente o mais rigoroso possível, o que se justifica em face do alarmante quadro de degradação existente no Brasil.

Assim, entendo que apesar de ser uma posição mais radical, a adoção da responsabilidade civil objetiva fundada no risco integral é necessária para uma efetiva tutela dos bens ambientais.

3.3 As causas excludentes da ilicitude no direito ambiental

O Código Civil Brasileiro traz a possibilidade das causas excludentes de ilicitude em sede de reparação civil, todavia, na modalidade ambiente, a maior parte da doutrina não a admite, entre os autores, cito Milaré, Benjamin, Custódio, Nery Junior e Cavalieri Filho, eis que em questões envolvendo interesse difuso o que deve ser levado em consideração é o prejuízo e a reparação integral (ALBERGARIA, 2008).

Por tal posicionamento, entende-se que como o dever de reparar, com base na teoria do risco integral, não depende da análise da subjetividade do agente poluidor, haverá exoneração de responsabilidade tão somente quando o prejuízo não existir ou quando não houver uma relação de causalidade entre o dano e a atividade humana.

Nesse diapasão, Milaré (2013, p. 433) valendo-se da máxima latina: *propter privatorum commodum non debet com muniutilitati praeiudicari* (por causa da comodidade dos particulares, a utilidade comum não deve ser prejudicada), ou seja, o interesse público, sendo base do Direito Ambiental, deve prevalecer à atividade lucrativa do particular, afirma que:

verificado o acidente ecológico, quer por falha humana ou técnica, quer por obra do acaso ou por força da natureza, deve o empreendedor responder pelos danos, podendo, quando possível, voltar-se contra o verdadeiro causador, pelo direito de regresso.

Assim, pelo direito de regresso, o particular tem seu direito salvaguardado, mesmo que, em um primeiro momento, o Direito Ambiental tenha priorizado o interesse público no caso em concreto.

De outra banda, partindo da aceitação das cláusulas excludentes da responsabilidade civil ambiental, há que se considerar, ainda, algumas divergências e peculiaridades doutrinárias quanto a sua aplicabilidade.

Para Dias (1979), o caso fortuito e a força maior decorrem da inevitabilidade e imprevisibilidade, verificadas nos efeitos do evento e encontrando previsão legal no artigo 393, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Segundo essa testilha, é um erro “se fazer atuar o fato da Natureza como diretamente excludente da responsabilidade, deixando-se de analisar os efeitos do fato da Natureza, para verificar se os mesmos poderiam ou não ser evitados ou impedidos” (MACHADO, 2013, p. 421). Defende-se, aqui, a necessidade de se examinar o caso concreto para comprovar se os efeitos do fato danoso podiam ser evitados ou impedidos por ação preventiva do agente poluidor, incumbindo a quem alegar o caso fortuito ou a força maior o dever de produzir a prova de que era impossível evitar ou impedir os efeitos do fato.

Exemplificando: se um depósito de vinhos, construído às margens de um curso de água, vier a vazar por uma queda de raios sobre o local, poluindo as águas e matando os peixes, há que se considerar que o evento danoso foi gerado pela inadequação do local em que o depósito de vinhos fora instalado, eis que era previsível a possibilidade de vazamento mesmo diante do caso fortuito ou força maior.

Não é outro o pensar de Porto (1988, p. 9) ao aduzir que “se a pessoa demandada concorreu de algum modo para o dano, não poderá, por óbvio, arguir motivos de força maior”.

Portanto, mesmo para os que defendem as causas excludentes de responsabilidade, não é sinônimo de que as mesmas sejam reconhecidas irrestritamente, pois é essencial a análise da conduta da pessoa envolvida de alguma maneira com o dano ambiental.

4 TUTELA PROCESSUAL DO MEIO AMBIENTE

A presença do Poder Judiciário para dirimir os conflitos de ordem ambiental representa um dos avanços mais significativos do século XX.

Quanto aos conflitos ambientais, Milaré (2013) divide o dano ambiental em coletivo (dano ambiental propriamente dito) ou individual (dano ambiental pessoal), podendo um mesmo fato ensejar ofensa aos interesses difusos ou individuais cumulativamente. Assim, a pretensão reparatória do dano ambiental coletivo dar-se por meio da ação civil Pública e a do dano ambiental individual através de ação indenizatória privada.

E, por conseguinte, ficam excluídas do presente estudo: a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, que visa apenas a impugnação de normas contrárias ao artigo 225, da CRFB; a ação popular, que tem o escopo de anular ato lesivo ao meio ambiente praticado pelo poder público ou entidades de que participe; o mandado de segurança, que objetiva a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, dos membros de entidades associativas, partidos políticos e sindicatos, contra ato de autoridade estatal ou paraestatal; e o mandado de injunção, que busca corrigir omissão de norma reguladora dos direitos previsto na CRFB, eis que estas não visam a reparação da lesão ambiental.

Outrossim, cumpre destacar, dentro deste quadro, a atuação do Ministério Público que detém a responsabilidade e legitimação para atuar frente aos instrumentos extraprocessuais da tutela coletiva do ambiente, quais sejam: a elaboração e implementação dos diversos planos ambientais previstos em legislação infraconstitucional e de realização de audiências públicas dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e avaliação dos riscos, nos termos do artigos 129, inciso II e 225, parágrafo 1º, incisos IV e V, todos da CRFB, bem como a realização de inquéritos civis, indispensável para a propositura da ação civil Pública, de inquéritos policiais, do termo de compromisso de ajustamento de conduta e das recomendações.

4.1 A ação civil pública

Esta ação judicial, regulada pela Lei nº 7.347/1985, visa a proteção dos interesses difusos e coletivos, na proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e histórico, impondo ao executado o cumprimento de obrigação de fazer, de não fazer e/ou a condenação em pecúnia (MACHADO, 2013). Podem propor esta medida judicial, segundo o artigo da 5º, da referida lei, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e associações que esteja constituída há pelo menos 01 (um) ano e tenha incluído, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A ação civil Pública é, sem duvidas, a técnica processual que mais vantagens oferece a tutela jurisdicional do meio ambiente, não obstante a condução ativa da demanda ser exclusiva de entes coletivos, estando fora do rol de legitimados ativos o individuo isoladamente ou em litisconsórcio (RODRIGUES, 2013, p. 460).

E por esse motivo, esta ação tornou-se o remédio jurisdicional mais importante e eficaz na proteção ambiental, eis que é direito atribuído a entes públicos e privados para tutela de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*.

Mazzilli (2012) ressalta, todavia, que dentre os legitimados ativos da ação civil Pública, o Ministério Público por ser o guardião-mor da tutela dos direitos transindividuais tem o dever de agir, não se admitindo sua inércia ante a ocorrência de uma demanda ambiental.

Esta ação em defesa do ambiente deve ser aforada no lugar onde ocorreu o dano, é a chamada competência de foro, segundo se extrai da interpretação do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985. Entretanto, se a danosidade não se circunscrever aos limites de uma única comarca ou seção judiciária, hipótese de concorrência de competências, a ação civil pública poderá ser proposta em qualquer uma das circunscrições territoriais (MILARÉ, 2013).

Quanto ao destino da indenização ou das multas processuais, lembra Machado (2013), que a Lei nº 7.347/1985, determina que não irão para as pessoas vitimas diretas ou indiretas do prejuízo ambiental, mas para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), visando a recuperação e composição dos bens e interesses no aspecto supraindividual, e, subsidiariamente, à promoção de eventos educativos e científicos. Desse modo, o dinheiro

oriundo das condenações nas ações civis públicas propostas perante a Justiça Federal será objeto da gestão do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD) e os recursos obtidos nas ações propostas perante a Justiça dos Estados irão para os Conselhos Estaduais, revertendo-se em benefício da preservação do meio ambiente.

4.2 O projeto de lei nº 5.139/2009

Juristas iniciaram discussões sobre a elaboração de um Código Brasileiro de Processo Coletivo, empenhados na proposta de unificação e sistematização dos procedimentos de defesa coletivos, a qual originou o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional sob o nº5.139/2009, que vem disciplinar a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Dentre as inovações deste Projeto de Lei, destacam-se: o estabelecimento de princípios próprios, como o acesso à justiça, a participação social e a duração razoável do processo, indicando ser uma disciplina processual autônoma; a ampliação dos direitos coletivos tuteláveis pela Ação Civil Pública; o aumento do rol de legitimados, englobando a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e os Partidos Políticos, que passam a atuar na defesa dos direitos coletivos; a participação de todos os interessados, inclusive da sociedade civil, para decidir sobre a destinação dos valores originários das ações coletivas, especialmente em se tratando de violação aos direitos difusos, possibilitando resultado mais efetivo para populações ou locais atingidos por danos coletivos e a modificação da regra de competência para reparação de dano coletivo que atinja a várias partes do país, possibilitando o ajuizamento da Ação Civil Pública em qualquer juízo da capital dos Estados ou do Distrito Federal (BRASIL, 2009).

Afirma Campodonico (2010, p. 15) que a grande problemática do Projeto de Lei nº 5.139/2009 é que fora construído em cima de um modelo pronto, “baseado em realidades norte americanas totalmente distintas à nossa realidade processual, ao passo que realidades sociais, econômicas e culturais diferem em elevado grau do modelo de direito americano”.

5 A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

Segundo Venosa (2003, p. 615), a prescrição “é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um

determinado espaço de tempo”. Desse modo, a prescrição é um instituto que visa regular a perda do direito de acionar o Poder Judiciário, em virtude do decurso de determinado período de tempo.

O instituto da prescrição nas ações ressarcitórias pessoais (dano ao ambiente individual) devem seguir as balizes do Código Civil Brasileiro, que determina o prazo de 03 (três) anos, nos termos do parágrafo 3º, inciso V, do artigo 206, da CRFB, haja vista que o bem jurídico tutelado é eminentemente privado.

Contudo, controverso é o entendimento, para a doutrina brasileira, quanto ao prazo prescricional da pretensão à ação de reparação de dano ambiental coletivo, nas Ações Civis Públicas, eis que a Legislação Brasileira é omissa quanto a essa temática, bem como por se tratar de direitos difusos, que não possuem uma titularidade determinável, e como defendem alguns doutrinadores, fica essas ações impedidas de se aplicar as regras do Código Civil Brasileiro, sob pena de sacrificar a coletividade.

Para Gomes (2012), a legislação deveria conceder um prazo longo, de 30 (trinta) anos, para que os lesados, a partir da ocorrência de um dano, pudessem diligenciar para dirimir o prejuízo e, os legitimados competentes ajuizariam, no prazo já mencionado, demandas, sob pena de prescrição e como forma de preservar a segurança jurídica, mesmo diante de um bem ambiental. Todavia, tal posicionamento restou-se isolado.

De outra banda, a opinião de inúmeros autores, como Celso Antonio Fiorillo, Marcel Abelha Rodrigues, Rosa Maria Andrade Nery, Álvaro Luiz Valery Mirra, Marcos Destefenni, Edis Milaré é pela imprescritibilidade das ações de reparação do dano ambiental coletivo, justificada pela lentidão com que surgem ou se manifestam as consequências do ato lesivo, podendo chegar a vários anos.

Nery (1996, p. 151) ressalta que:

Embora passível de valoração para fins de reparação do dano, o bem ambiental, de natureza difusa, objeto de direito fundamental de toda a coletividade, justamente por causa de sua indivisibilidade, transindividualidade e, principalmente, por ser, em última análise, essencial ao direito à vida com qualidade, temos que os bens ambientais, objeto de direito de mesmo nome, é imprescritível, assim como irrenunciável e inalienável.

Desse modo, sendo característica dos bens ambientais a indivisibilidade, frente ao seu caráter público, a exemplo do ar que respiramos, das praças públicas, dos rios, tem-se, por conseguinte, que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado versa sobre direitos que

não serão convertidas em dinheiro pela própria natureza do bem público, sendo, portanto, bens não patrimoniais, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório.

Sabendo-se, ainda, que somente as pretensões envolvendo direitos patrimoniais de titulares determinados é que estão sujeitas à prescrição (BEVILAQUA, 1959), e que as pretensões veiculadas na Ação Civil Pública se relacionam com a defesa de direitos difusos indisponíveis ao ser humano, não patrimoniais, e sem titulares determináveis, torna-se a mesma inatingível pelo instituto da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão, no Recurso Especial 1120117/AC, da Relatora Ministra Eliana Calmon, em 2009, por unanimidade de votos, ressaltou que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, não exigindo a comprovação de culpa, bastando à constatação da ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, bem como que o dano ambiental é àquele que oferece riscos a toda humanidade e à coletividade, e por constituir-se um direito difuso está protegido pelo instituto da imprescritibilidade, declarando que:

O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da **imprescritibilidade**, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. (grifo do autor).

Por tudo explicitado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência do STJ, a matéria a *priori* está pacificada, no sentido de afirmar que o pedido indenizatório ambiental coletivo não se submete à prescrição.

Desse modo, ações coletivas destinadas à tutela do meio ambiente e o direito à reparação do dano ambiental são imprescritíveis, em razão da valoração, amplitude e titularidade do bem ambiental; já nas ações privadas, o prazo prescricional segue a aplicação das ações indenizatórias regidas pelo Código Civil Brasileiro.

Entretanto, entendo que, para o dano ao ambiente, deve haver uma saída intermediária, ou seja, nem haver uma imprescritibilidade, tampouco existir um prazo prescricional ínfimo como o do Código Civil Brasileiro, para as ações indenizatórias coletivas, eis que o bem ambiental tutelado, por si só, deve ser preservado por ser um patrimônio comum da humanidade.

Cumprido ressaltar que, toda situação em que haja uma pretensão é uma situação de desequilíbrio e não é interessante que essa situação de desequilíbrio se perpetue no tempo, devendo ser reequilibrada tão logo quanto possível.

Miranda (1983) afirma que a prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões, sejam elas referentes a direitos pessoais, reais, privados ou públicos e que as hipóteses de imprescritibilidade, que considera excepcionais, são elencadas na própria legislação. E no ordenamento jurídico brasileiro somente há a previsão de imprescritibilidade nas hipóteses constitucionais do artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da CRFB – o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - na seara penal, sendo que essa imprescritibilidade funciona como situação de máxima excepcionalidade em relação à regra geral vigente para todos os outros crimes tipificados no Código Penal. De outra banda, não há qualquer previsão legal de pretensões imprescritíveis na seara cível.

Extraí-se, assim, que os que defendem a tese da imprescritibilidade nas ações coletivas de indenização por dano ambiental, a fazem com fundamento nas características do Direito Ambiental, que por sinal são comuns a outros direitos passíveis de prescrição, fato este totalmente controverso.

Daí, o caráter de fundamentalidade e indisponibilidade de um direito, não acarretam necessariamente a imprescritibilidade, como ocorre, por exemplo, com as pretensões indenizatórias decorrentes de violações à integridade física, que também encontram-se no rol de direitos fundamentais e indisponíveis e são prescritíveis.

Quanto ao outro argumento para a imprescritibilidade, qual seja: o surgimento do dano no tempo. Ora, é absolutamente irrelevante, para uma pretensão prescritível, qualquer análise que leve em conta o comportamento do dano ao longo do tempo. Seja o dano instantâneo, seja ele continuado, não ocorrerá jamais a prescrição, pois em se tratando de um dano que venha a surgir anos depois do evento danoso, é evidente que prescrição não ocorrerá até que o dano apareça, operando o nexos de causalidade. É clarividente, portanto, que enquanto não houver o dano, não haverá, também, o termo inicial do prazo prescricional, que, desta forma, jamais se completará.

Por fim, acredito que “somente a lei tem autoridade para declarar imprescritível um direito.” (GOMES, 2002, p 498). Todavia, a matéria encontra-se longe de ser solucionada, haja vista que o atual Projeto de Lei nº 5.139/2009, que visa disciplinar a Ação Civil Pública, da mesma forma, omite-se quanto à temática, não trazendo nenhuma indicação de prazo prescricional para o ajuizamento da referida ação. O que leva à imperativa necessidade de discussão do tema nos centros acadêmicos e jurídicos, para que a matéria possa ser imediatamente regulamentada em lei própria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas que passaram a acometer a sociedade nos últimos tempos, típicos de uma sociedade em desenvolvimento, trouxeram a necessidade de sistematização de normas ambientais, as quais, atualmente, encontram grandes obstáculos à efetivação da responsabilidade civil, pois é grande a necessidade de se proceder a uma reforma dos conceitos que embasam esta teoria.

A responsabilização por dano ao meio ambiente visa coibir a ação desordenada e poluidora do homem, tendo em vista que a degradação é de difícil reparação, e o que interessa, de fato, à coletividade é o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a qualidade de vida que um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode proporcionar.

Em questão ambiental, regra geral, a responsabilidade civil é objetiva do risco integral, fundada na prescindibilidade de demonstração de culpa do poluidor, no qual o agressor assumi todo o risco de sua atividade, o que afastaria a aplicação das causas excludentes da ilicitude. Assim, ocorrendo o dano e a prova do nexo de causalidade surge a obrigação de indenizar, ou seja, o dever de recuperar na integralidade o meio ambiente da lesão sofrida.

Essa pretensão reparatória ambiental poderá ser: coletiva, por meio da Ação Civil Pública; ou individual, por meio de ação indenizatória pessoal. A Ação Civil Pública visa a proteção dos interesses difusos e coletivos e é regulada pela Lei nº 7.347/1985. Por sua vez, essa última, é regida pelas regras do Código Civil Brasileiro, tendo, inclusive, seu prazo prescricional definido no artigo 206, inciso V, do referido diploma legal.

É importante precisar que o instituto da prescrição nas ações ressarcitórias coletivas de dano ao ambiente não possuem prazo definido em lei, contudo, na doutrina e na jurisprudência do STJ, a matéria, nesse momento, encontra-se pacificada, operando-se a tese da imprescritibilidade, sob o fundamento de que o direito ao ambiente é um de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade. Assim, ações coletivas destinadas à tutela do meio ambiente e o direito à reparação do dano ambiental coletivo são imprescritíveis, em razão da valoração, amplitude e titularidade do bem ambiental,

Todavia, entendo que, no dano do ambiente coletivo, deve haver uma posição intermediária, que afaste a imprescritibilidade das ações reparatórias, bem como não seja aplicado o prazo prescricional disposto no Código Civil Brasileiro, destinado às ações individuais.

Indubitável se faz, portanto, que a matéria seja posta em discussão, e, por conseguinte, regulamentada em lei.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BARACHO JÚNIOR, José. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BEVILAQUA, Clovis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. São Paulo: Francisco Alves, 1959.v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 117 p. (Série Legislação Brasileira).

_____. **Código civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Lex**: Legislação Complementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. **Lex**: Legislação Complementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.139, de 29 de abril de 2009**. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=59C69A9654561DDCB85665699650BB13.proposicoesWeb1?codteor=651669&filename=PL+5139/2009>. Acesso em: 25 mar 2014.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** :REsp 1120117 AC 2009/0074033-7. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 10 nov 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-2009-0074033-7>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

CAMPODONICO, Thaís Recoba. **O desafio do Processo Coletivo frente ao compromisso social**. 2010. 17 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Processual Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Porto Alegre, 2010. Disponível em:

<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/ARTIGO%20Tha%C3%ADs%20Recoba%20Campo donico%20%200%20PROCESSO%20COLETIVO%20E%20AS%20REFORMAS%20PROCESSUAIS.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/ARTIGO%20Tha%C3%ADs%20Recoba%20Campo%20donico%20%200%20PROCESSO%20COLETIVO%20E%20AS%20REFORMAS%20PROCESSUAIS.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2014.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL, 1993, Lugano. **Anais eletrônicos...** Lugano: 1993. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/150.htm>> Acesso em: 14 fev 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal: teorias, súmulas e jurisprudências**. Salvador: Podivm, 2010.

CUSTÓDIO, Helenita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 1983. 390 f. Tese (Livre-docência em Direito Ambiental) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.v. 2.

FELDMANN, Fabio José. **Guia da ecologia**. São Paulo: Guias Abril, 1992.

GOMES, Carla Amado. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano: doutrinas essenciais de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.7.

_____. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de direito ambiental II**, ano 1, p. 50-66, São Paulo, abr./jun. 1996.

NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

PORTO, Mario Moacyr. **Pluralidade de causas do dano e redução da indenização: força maior e dano ao ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

POZZO, Barbara. **Introdução histórica ao direito.** 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 17. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.v. 1.

_____. Responsabilidade civil. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, n 69, p. 12, fev. 2009.

VIANNA, Jose Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

